



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.581 - RJ (2011/0087967-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S A C
ADVOGADOS : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : R P C
REPR. POR : R M J P
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.581 - RJ (2011/0087967-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por S. A. C. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não é preciso *"(...) reanalisar as provas dos autos a fim de verificar quais fatos foram comprovados por qual das partes, pois as premissas fático probatórias já estão estabelecidas no acórdão recorrido e não precisam, nem podem, ser modificadas"* (fl. 637 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.581 - RJ (2011/0087967-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Ocorre, contudo, que o autor contraiu novas núpcias, nascendo dessa relação uma filha, em julho de 2004, portadora de síndrome de Down, que, sem sombra de dúvida, tem necessidades especiais, interferindo na situação financeira do autor a partir de então.

Além disso, como alega o pai, realmente ocorreu um aumento expressivo do salário-mínimo desde o referido acordo, em 1998, até a presente data, inviabilizando a manutenção do mesmo patamar quantitativo de salários-mínimos

A sentença manteve os outros benefícios do acordo, reduzindo, entretanto, a proporção de salários-mínimos da pensão em pecúnia para 3 salários-mínimos, representando redução da ordem de mais de 50% do valor originalmente assumido, valor que atende às necessidades do alimentando e não compromete as possibilidades do alimentante, não se podendo olvidar que o autor também deverá arcar com os mesmos benefícios para o outro filho, ainda que o valor da pensão em pecúnia com ele acordada seja equivalente a 2 salários- mínimos (fl. 550 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 630/631 e-STJ).

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 217.902/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REVISÃO. ALTERAÇÃO NO VALOR DA PENSÃO. REEXAME DE PROVAS. CONVERSÃO DE ALIMENTOS IN NATURA PARA PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inviável se discutir, na estreita via do recurso especial, a fixação do valor da pensão alimentícia, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática. (...)

5. Recurso parcialmente provido" (REsp 1.284.177/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 24/10/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087967-2

**AgRg no
AREsp 27.581 / RJ**

Números Origem: 1435807620068190001 20060011493100 200900166681

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A C
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : R P C
REPR. POR : R M J P
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A C
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : R P C
REPR. POR : R M J P
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.